

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Fica assegurado aos produtores da pecuária leiteira o direito à renegociação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, observadas as especificidades de seu ciclo produtivo contínuo. **§ 1º** Para os efeitos desta Medida Provisória, a comprovação de frustração de safra e de perdas de renda na pecuária leiteira equivalerá à demonstração da redução do faturamento bruto anual ou da produtividade do rebanho no ano civil ou em período contínuo de 12 (doze) meses, compreendido entre os anos de 2019 e 2025. **§ 2º** A aferição da queda de renda bruta prevista nos critérios de enquadramento dar-se-á mediante a apresentação de notas fiscais de venda de leite, extratos de romaneio emitidos por laticínios ou indústrias processadoras, ou relatórios gerenciais subscritos por profissional habilitado. **§ 3º** Os laudos técnicos de que trata esta norma deverão, no caso da atividade leiteira, atestar o impacto decorrente de fatores climáticos sobre as pastagens e a produção de volumosos, ensilagens ou a severa compressão de margens decorrente da elevação dos custos de produção com alimentação animal e insumos correlatos.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa sanar uma lacuna estrutural no texto original da Medida Provisória nº 1376/2026, estendendo formalmente os mecanismos de renegociação de dívidas agrícolas aos produtores da pecuária leiteira.

Diferentemente das culturas anuais (grãos), que possuem ciclos definidos de safra e safrinha, a atividade leiteira caracteriza-se por um ciclo produtivo contínuo e diário. O setor enfrentou, no período de 2019 a 2025, uma



crise sem precedentes decorrente de fatores climáticos extremos (secas severas que comprometeram as pastagens e a produção de silagem) somada a uma forte compressão de margens causada pela alta nos custos dos insumos (milho e farelo de soja para ração) e pela concorrência com o leite importado.

Exigir do pecuarista de leite a comprovação de perdas baseada em "safras" gera insegurança jurídica e inviabiliza o acesso ao socorro financeiro. Portanto, propõe-se a adaptação dos critérios de elegibilidade para "anos civis ou períodos de produção contínua", permitindo que a aferição da queda de renda (mínima de 30% ou 40%) utilize notas fiscais de entrega mensal a laticínios.

A inclusão expressa da cadeia do leite é medida de justiça fiscal e social, indispensável para preservar a sustentabilidade econômica de milhares de pequenas e médias propriedades familiares que garantem a segurança alimentar do país.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

